

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

### ACÓRDÃO Nº 1.466/2015

(28.10.2015)

# RECURSO ELEITORAL Nº 45-35.2015.6.05.0001 – CLASSE 30 SALVADOR

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Partido Comunista do Brasil – PC do B – Órgão de Direção

Estadual.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 1ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Declaração de incompetência do magistrado sentenciante. Determinação de arquivamento dos autos. Retirada de propaganda eleitoral remanescente. Exercício do poder de polícia de atribuição dos juízes eleitorais. Término do processo eleitoral. Competência para julgamento definida pelo local em que se encontra afixado o artefato propagandístico. Retorno dos autos ao juízo competente. Provimento parcial.

- 1. O cumprimento do disposto no art. 88 da Resolução TSE  $n^{\circ}$  23.404/2014 retirada de propagandas eleitorais remanescentes, insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia atribuído aos juízes eleitorais, por força do § 1° do art. 41 da mesma lei;
- 2. A exclusividade das 1ª e 6ª Zonas Eleitorais da Bahia para atuarem na fiscalização da propaganda se encerrou com o término das eleições;
- 3. Findo o processo eleitoral, a competência para o julgamento de processos alusivos à matéria em questão deve ser definida tomando por base a circunscrição a que pertence o local cujo artefato esteja afixado;
- 4. Recurso a que se dá parcial provimento, em parcial harmonia com o parecer ministerial;
- 5. Encaminhamento dos autos ao juízo competente, através da zona eleitoral distribuidora dos feitos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos

do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2015.

### LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

## FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público zonal contra sentença proferida pelo Magistrado da 1ª Zona Eleitoral que, ao apreciar representação eleitoral proposta pelo recorrente contra o Partido Comunista do Brasil – PC do B – declarou-se incompetente para julgar a causa, deixou de receber a demanda e determinou o arquivamento do feito.

Segundo consta dos autos, o recorrente promoveu a representação em tela com o escopo de que a referida agremiação partidária fosse obrigada a remover todo o material de propaganda eleitoral remanescente das eleições de 2014 alusivo a ela e a seus candidatos.

O juiz sentenciante, por sua vez, arvorado no fundamento de que a Res. Adm. TRE/BA nº 08/2014 designou a 1ª e a 6ª ZE's para atuarem no exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, apenas durante as eleições, declarou-se incompetente. Mais ainda. Com fulcro em certidão exarada pelo cartório da 1ª ZE, informando que as propagandas eleitorais relacionadas não se encontram localizadas dentro da área correspondente à jurisdição da 1ª Zona Eleitoral e que não seria possível a identificação das localidades e dos juízes competentes, determinou o arquivamento dos autos.

Irresignado com tal decisão, o MPE apresenta recurso alegando que "a ilegalidade da propaganda remanescente é inquestionável e deve ser sanada pelos juízos com competência para o efetivo exercício do poder de polícia, conferido pela Resolução Administrativa nº 08/2014, quais sejam, os Juízos das 1ª e 6ª Zonas Eleitorais".

Instado a se manifestar, o *Parquet* com atuação nesta Casa de Justiça, às fls. 35/38, pronuncia-se pelo provimento parcial do inconformismo para que os autos sejam devolvidos ao juízo da 1ª Zona Eleitoral e, caso este não admita a sua competência para processamento do feito, proceda ao declínio do processo ao juízo que entender competente.

É o relatório.

### V O T O

Após examinar com minudência o caso ora posto sob apreciação, tenho por certo que as razões trazidas pelo recorrente devem ser, em parte, acolhidas.

De início, mostra-se imperioso deixar registrado que a matéria epigrafada encontra-se adstrita exclusivamente ao poder de polícia do juiz eleitoral de primeiro grau previsto no art. 41, § 1º da Lei nº 9.504/97, porquanto colima-se a remoção das propagandas remanescentes cuja retirada não foi efetuada no prazo de 30 dias após a diplomação, conforme determina o art. 88 da Res. TSE nº 23.404/2014:

Art. 88. No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Regulamentando tal assunto, este regional, por meio do art. 1°, § 1° da Resolução Administrativa n° 08/2014 e art. 1°, § 1° do Provimento n° 02/2014-CRE, assentou que os Juízos da 1ª e 6ª Zonas Eleitorais ficariam incumbidos de exercer o poder de polícia nas propagandas do Município de Salvador.

Importante ressaltar, ainda, que esta Corte, em questão de ordem julgada nos autos da RP nº 40-13/2015, que trata do mesmo tema em discussão, reconheceu a manutenção da competência do juízo de primeiro grau para o exercício do poder de polícia atinente à retirada de propaganda eleitoral remanescente do prélio de 2014. Vejamos:

Questão de ordem. Representação. Propaganda eleitoral. Retirada após a eleição. Poder de polícia. Atribuição do juízo zonal. Retorno dos autos ao primeiro grau.

Considerando-se que a providência almejada na representação, que busca o cumprimento do disposto no art. 88 da Resolução TSE nº 23.404/2014, insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia, atribuído aos juízes eleitorais por força do § 1º do art. 41 da mesma lei, determina-se o retorno dos autos ao juízo zonal. (REPRESENTACAO nº 4013, Acórdão nº 365 de 06/05/2015, Relator(a) JOÃO DE MELO CRUZ FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/05/2015). (grifos acrescidos)

Postas essas informações, não restam dúvidas de que a providência que o recorrente ora persegue era, de fato, de atribuição do juízo de primeira instância e não desta Corte.

Sucede, porém, que as legislações que regulamentaram o exercício do poder de polícia das 1<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Zonas Eleitorais somente o fizeram para o período do pleito eleitoral, de forma que a exclusividade na atuação dos referidos juízos já se deu por encerrada.

Neste diapasão, a interpretação mais lógica leva à compreensão de que a competência para o julgamento de processos alusivos a tal matéria deve ser definida tomando por base a circunscrição em que o fato ilícito tenha sido praticado.

Desse modo, neste ponto, assiste razão ao magistrado sentenciante quando afirma que "encerradas as eleições, caberão às zonas eleitorais, onde a propaganda encontra-se afixada, cumprir o exercício do poder de polícia, inclusive julgando as representações ajuizadas".

Lado outro, porém, incorreu em equívoco o mesmo magistrado ao determinar o arquivamento do feito "pelo fato das (sic) propagandas estarem localizadas em mais de uma zona deste Município de Salvador, e não ser possível a identificação das localidades e identificação dos Juízes competentes...".

Ora. O só fato de as propagandas foco da representação em vitrina não estarem dentro da circunscrição da 1ª ZE não é motivo idôneo a fundamentar o arquivamento dos autos.

Isto porque, diferentemente do que entende o aludido magistrado, revela-se possível a identificação do juízo eleitoral cuja circunscrição abrange as localidades onde encontram afixadas as propagandas impugnadas pelo Ministério Público Eleitoral, já que os respectivos endereços se encontram relacionados na peça pórtica.

Assim, o arquivamento do feito não se apresentou a medida mais acertada, merecendo, destarte, correção.

Sendo assim, tendo em vista tudo o quanto exposto, em harmonia parcial com o posicionamento ministerial, dou provimento parcial, em ordem a determinar o prosseguimento do feito, com a remessa os autos ao juízo eleitoral incumbido da distribuição dos feitos no primeiro grau, a fim de que, identificando o juízo eleitoral que detém jurisdição sobre o local onde se encontra afixada a propaganda indicada na petição inicial, proceda ao encaminhamento dos autos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator